



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº 3523/2017
DE 11 DE OUTUBRO DE 2017**

Dispõe sobre a normatização dos critérios para a concessão de férias aos membros do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional nº 45/04 (Reforma do Judiciário), determinou que a atividade judicial será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau (artigo 93, XII);

CONSIDERANDO que tal disposição se aplica ao Ministério Público, em face do preceito gravado no § 4º do artigo 129 da Carta da República;

CONSIDERANDO que a distribuição dos processos no Ministério Público será imediata, em obediência ao disposto no § 5º, do artigo 129, da Lei Maior;

CONSIDERANDO a normatização contida na Resolução nº 30/2008-CNMP, que estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar um procedimento isonômico no âmbito do Ministério Público, em relação à concessão de férias anuais aos Promotores de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar providências com vistas à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

não ocorrência de prescrição dos períodos de férias;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o procedimento para a concessão do gozo de férias individuais aos Membros;

RESOLVE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Portaria disciplina a concessão de férias individuais, e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes, aos Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 2º. O Membro do Ministério Público terá direito a sessenta dias de férias a cada ano de efetivo exercício, contínuos ou divididos em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, cujo gozo será sempre iniciado no primeiro dia útil do mês de escolha, independentemente do fracionamento de opção.

§ 1º. Ressalvadas as funções de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral, Coordenador-Geral, Ouvidor, Secretário-Geral, Membros Assessores do Procurador-Geral de Justiça e Diretor da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, as férias somente poderão ser acumuladas, ou não gozadas, excepcionalmente, por imperiosa necessidade do serviço, declarada de ofício pela Procuradoria-Geral de Justiça, e pelo prazo de dois períodos de 30 (trinta) dias.

§ 2º. As férias serão gozadas de forma contínua, sempre que se verificarem períodos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

consecutivos.

§ 3º. O gozo de férias não coincidirá com o recesso forense, sendo antecipado ou postergado para tanto, em sua integralidade.

§ 4º. O gozo de férias deverá ser realizado obrigatoriamente após o período aquisitivo, salvo por motivo de imperiosa necessidade do serviço, declarado de ofício pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 5º. Ao entrar em gozo de férias, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral, nas quais deverão constar, obrigatoriamente, declaração de que o serviço está em dia e o endereço onde pode ser encontrado, sob pena da adoção das medidas indicadas no artigo 104, §1º, §2º e §3º, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990.

Art. 3º. A escala anual de férias dos Membros do Ministério Público será elaborada de acordo com os critérios estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º. É obrigatória a marcação de sessenta dias de férias por ano, para cada Membro, escolhidos de acordo com os critérios previstos na presente Portaria.

§ 2º. Para os fins do *caput*, não estão incluídos os pleitos de férias referentes aos exercícios anteriores ao da escala anual vigente e as licenças, de qualquer natureza, devendo estes casos serem analisados individualmente, a critério da Administração.

§ 3º. O gozo de férias do Membro afastado de suas atribuições para frequência a curso deverá coincidir com as férias da Instituição de Ensino, todavia, se o período das férias do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

respectivo curso for inferior a 60 (sessenta) dias, o remanescente será usufruído posteriormente à conclusão do curso.

§ 4º. Os pedidos de suspensão de férias deverão conter justificativa e serão apreciados pela Procuradoria Geral de Justiça.

CAPÍTULO II
DA ESCALA DE FÉRIAS

Seção I

DA ESCALA DE FÉRIAS NO PRIMEIRO GRAU

Art. 4º. Fica estabelecido o dia 1º de julho de cada ano como prazo inicial para a elaboração da escala de férias do exercício seguinte, devendo a respectiva escala ser finalizada até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao do gozo das férias, podendo os Promotores de Justiça apresentar a escolha dos meses até o último dia útil do mês de agosto de cada ano.

§ 1º. Nos meses de janeiro e julho não poderá ocorrer o gozo de férias por mais de metade dos Membros do Ministério Público.

§ 2º. Nos demais meses, não poderá ocorrer o gozo de férias por mais de 20 (vinte) Membros do Ministério Público.

§ 3º. A operacionalização da aludida escala, dentro do prazo estipulado, será feita através da Secretaria-Geral do Ministério Público, cujo resultado deverá ser informado à Diretoria de Recursos Humanos.

§ 4º. Recebidos todos os dados, após a consolidação da escala até o dia 30 de setembro, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradoria-Geral a encaminhará aos Promotores de Justiça, para conhecimento, e determinará o registro junto à Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 5º. Na hipótese de ausência de consenso entre os Membros, quanto aos períodos de fruição de férias, gerando incompatibilidades, caberá ao Procurador-Geral de Justiça resolver os choques, de acordo com os seguintes critérios:

I – O Membro do Ministério Público que escolher gozar 30 (trinta) dias de férias terá preferência sobre o Membro que escolher períodos fracionados.

II – os Membros com filho(s) em idade escolar terão preferência em relação aos períodos coincidentes com as férias escolares;

III – o Promotor de Justiça com maior tempo sem gozo de férias e/ou licença terá preferência na escolha dos meses de fruição;

IV – não sendo possível resolver o choque a partir dos critérios constantes dos itens anteriores, os Membros em situação idêntica serão submetidos a sorteio, a cargo da Secretaria-Geral.

§ 1º. O Membro do Ministério Público gozará férias em período coincidente com o do cônjuge ou companheiro.

§ 2º. Não poderá haver períodos de férias coincidentes entre o Promotor de Justiça e o analista ministerial lotado na unidade em que funciona o Membro, salvo nas Promotorias de Justiça em que haja mais de um analista, e desde que não haja interrupção dos serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 6º. Uma vez definida a escala de férias anual, a mudança do período somente será permitida através de permuta, devendo o requerimento ser feito com um prazo antecedente de 30 (trinta) dias do início do gozo.

§ 1º. Caso não haja interessados na permuta indicada no *caput* deste artigo, o Membro do Ministério Público poderá indicar Promotor de Justiça para realizar a substituição, na Unidade Ministerial, mediante declaração prévia, firmada por ambos, de que o substituto tem condições de acumulação, sem prejuízo das suas atividades.

§ 2º. É dispensada a permuta nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

II - licença para tratamento da própria saúde;

III - licença à gestante e à adotante;

IV - licença paternidade;

V - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, irmãos ou criança ou adolescente sob guarda ou tutela.

§ 3º. No caso de licença de qualquer natureza, concedida antes do início das férias, estas serão remarcadas para o primeiro dia útil após o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo Membro do Ministério Público.

Art. 7º. No ano em que esteja prevista a ocorrência de eleições, os Promotores eleitorais estarão impedidos de gozar férias no período de agosto a dezembro, devendo usufruir seus 02 (dois) meses de férias no primeiro semestre.

Seção II



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DA ESCALA DE FÉRIAS NA 2ª INSTÂNCIA

Art. 8º. Os Procuradores de Justiça informarão à Procuradoria-Geral de Justiça, até o último dia útil do mês de agosto de cada ano, a escala de férias dos respectivos Membros para o exercício seguinte.

§ 1º. Recebidos todos os dados, após a consolidação da escala, até o dia 30 de setembro, a Procuradoria-Geral a encaminhará aos Procuradores de Justiça, para conhecimento, e determinará o registro junto à Diretoria de Recursos Humanos.

§ 2º. Aplicam-se aos Procuradores de Justiça, no mais e no que couber, as mesmas regras previstas para os Promotores de Justiça.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 10. Para a elaboração da escala de férias do ano de 2018, fica estabelecido o dia 16 de outubro de 2017 como prazo inicial, devendo a respectiva escala ser finalizada até o dia 19 de dezembro de 2017, podendo os Membros do Ministério Público apresentar a escolha dos meses de férias até o dia 31 de outubro do ano corrente.

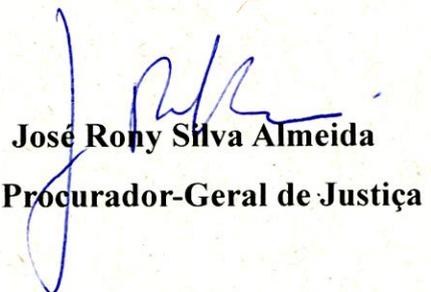
§ 1º. Caso haja conflito de períodos de gozo, entre Membros do Ministério Público, decorrente da aplicação dos critérios adotados na presente Portaria e aqueles fundados no regramento anterior, prevalecerá, para as férias do ano de 2018, o sorteio realizado no corrente ano, não se aplicando a regra contida no art. 5º desta norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º. Verificada a situação prevista no parágrafo anterior, o Membro do Ministério Público impossibilitado de gozar férias no período poderá fazer nova escolha, que igualmente estará sujeita à verificação de compatibilidade com os períodos de gozo de outros Membros, na forma do parágrafo anterior e do art. 5º da presente Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.


José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça